



1	ETIQUETA
---	----------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA
16/11/2017	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017	

4	AUTOR
DANILO FORTE – SEM PARTIDO/CE	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 911-A estabelece que as empresas deverão fornecer ao empregado comprovante dos recolhimentos mensais das contribuições previdenciárias e depósitos de FGTS.

Entretanto, não faz sentido trazer para o empregador mais uma obrigação



CD/17131.39390-71

uma vez que o E-social terá a capacidade de cruzar as informações fornecidas pelas empresas, constatando se os pagamentos devidos foram ou não efetuados, cabendo, desta forma, as punições dispostas na Lei.

Ainda, cabe esclarecer que o trabalhador já possui acesso a essas informações nos sítios na internet da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal, sendo certo que no caso do FGTS ainda há a possibilidade de cadastrar o número do celular e receber um SMS com os valores recolhidos.

Desta forma, este item fere o espírito da modernização trabalhista, que é a simplificação das relações entre Governo, sociedade civil e empresarial, bem como a desburocratização, por meio da desnecessidade de se prestar informações repetidas para inúmeros órgãos.

ASSINA



CD/17131.39390-71